



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Geral do Trabalho

DIRETRIZ ORIENTATIVA

Diretriz orientativa interna para apoio e auxílio à atuação finalística do Ministério Público do Trabalho quanto à interpretação da Lei nº 14.020/2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, no tocante aos reflexos trabalhistas das medidas constantes dos seus incisos II e III, do caput do art. 3º, e suas repercussões sobre o décimo terceiro salário e as férias dos empregados.

O GRUPO DE TRABALHO - GT COVID-19 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, de âmbito nacional, instituído pela Portaria PGT n. 470.2020 (GT COVID-19), com alterações posteriores, que tem como objetivo promover e proteger a saúde do trabalhador, bem como reduzir os impactos negativos trabalhistas decorrentes da pandemia de COVID-19, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 7º, VI, VIII, XIII, XIV, XVII 127, 196 e na Lei Complementar n. 75/1993, artigos 5º, III, 84, caput, expede a presente

DIRETRIZ ORIENTATIVA

com o objetivo de auxiliar e apoiar a atuação do finalística do Ministério Público do Trabalho, nas hipóteses de atuação e intervenção aferidas do caso concreto, quanto à interpretação da Lei nº 14.020/2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, no tocante aos reflexos trabalhistas das medidas constantes dos seus incisos II e III, do caput do art. 3º, e suas repercussões sobre o décimo terceiro salário e as férias dos empregados.

CONSIDERANDO a pandemia de COVID-19, decorrente do novo coronavírus (SARS-COV-2);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Geral do Trabalho**

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus Sars-Cov-2;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

CONSIDERANDO a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, de conversão da Medida Provisória nº 936/2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus SARS-COV-2;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.020/2020 tem, dentre os seus objetivos principais contribuir para a proteção do trabalhador brasileiro, mediante adoção de medidas que contribuam para a manutenção dos empregos e manutenção da renda dos trabalhadores, a fim de minimizar os impactos econômicos da pandemia sobre a parcela hipossuficiente da população;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 14.020/2020 dispõe que o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda possui os seguintes objetivos: I - preservar o emprego e a renda; II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; III – reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 14.020/2020 dispõe sobre as medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda: I - o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e III - a suspensão temporária do contrato de trabalho;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Geral do Trabalho

CONSIDERANDO o caráter excepcional e temporário das medidas estabelecidas na Lei nº 14.020/2020;

CONSIDERANDO a mens legis contida na Lei nº 14.020/2020, em especial o objetivo de preservação do emprego e da renda (art. 2º, I), refletida no disposto em seu art. 7º, I, que expressamente determina a preservação do valor do salário-hora de trabalho;

CONSIDERANDO o art. 8º, § 2º, I, da Lei nº 14.020/2020 que assegura manutenção de todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, no período de adesão às medidas do art. 3º;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 22, § 1º, III, da Lei nº 14.020/2020, no sentido de que o salário-maternidade será pago à empregada, levando-se em conta a remuneração integral ou último salário de contribuição os valores a que teria direito sem a aplicação das medidas previstas nos incisos II e III do caput do art. 3º da citada Lei, considerando como contagem de tempo de serviço, para todos os fins, o período em que forem adotadas as medidas previstas na mencionada lei, bem como garantindo-se a integralidade da remuneração;

CONSIDERANDO que nas hipóteses de suspensão temporária atípicas do contrato de trabalho há contagem do tempo de serviço para todos os fins;

CONSIDERANDO que os arts. 7º, 8º, 11 e 12 da Lei nº 14.020/2020, diante de situação excepcional e específica, permitem a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, mediante acordo puramente individual, a excepcionar a negociação coletiva;

CONSIDERANDO que as hipóteses de lay-off no ordenamento jurídico brasileiro são previstas expressamente para a suspensão do contrato de trabalho para requalificação profissional, conforme regramento específico do art. 476-A da CLT e do art. 2º-A da Lei 7.998/90, e a redução temporária da jornada de trabalho e da remuneração, prevista no art. da 2º da Lei 4.923/1965, e que ambas situações demandam expressamente a negociação coletiva prévia para produção dos efeitos do lay-off, o que não está previsto na Lei 14.020/2020;

